ACÓRDÃO - AC00 - 1031/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3280/2020
PROTOCOLO	: 2030259
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
ADVOGADOS	: MARIA ANGELICA BENETASSO
	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS Nº 488/2011; DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS Nº 15.010; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS Nº 13.997; ISABELA CERQUEIRA COSTA OAB/MS Nº 27.218 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE ATAS DAS REUNIÕES – FALTA DE TRANSPARÊNCIA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PERIÓDICAS – INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ÓRGÃOS REPASSADORES E AS RESPECTIVAS QUANTIAS EVIDENCIADAS NAS CONTAS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, ressalvada a identificação de impropriedades de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas que não compreendidas como infração, que ensejam recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Angélica Benetasso**, Secretária Municipal de Saúde à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual Gestor do Fundo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente, que dê cumprimento às determinações do art. 41 da LC 141/2012 e fomente o Controle Social por meio de adequado funcionamento dos Conselhos de Saúde conforme diretrizes da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, que dê cumprimento integral ao art. 31 da LC 141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do

sítio eletrônico do munícipio, sejam adotadas medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa à inconsistência de informações prestadas pela União e/ou Estado, em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas, isso no que concerne às referidas transferências financeiras, e para que seja dada a **quitação** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Maria Angélica Benetasso, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 26/03/2020.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização de Saúde, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, apontou diversos achados, conforme análise n. 1944/2022 (fls. 339-351). De igual modo, manifestou-se a Auditoria, nos termos do Parecer n. 8685/2022 (fls. 353-378). Nesse contexto, o Ministério Público de Contas requereu à intimação dos responsáveis, nos termos do Parecer n. 11089/2022 (fls. 353-378).

Em atendimento o requerimento do *Parquet* de Contas, com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se à intimação do Prefeito Municipal à época, Sr. Pedro Arlei Caravina, e da ex-Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Angélica Benetasso, além dos atuais gestores, conforme Despacho n. 27845/2022 (fls. 382).

Atendidas as intimações, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às fls. 422-521.

1.2 Da análise técnica

Nos termos da Análise n. 6141/2023 (fls. 522-528), a equipe técnica, ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, entendeu que permaneceram as seguintes impropriedades:

> Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias. Ausência documental suprida apenas parcialmente, mediante a juntada do cadastro atualizado da responsável (documento de fls. 429). Não houve resposta em relação à ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, indicada na Análise anterior.

> Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas das reuniões. As atas apresentadas não contemplam a avaliação quadrimestral do relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira. Assim, não ficou comprovada a atuação do controle social nos moldes do caput do art. 41 da LC 141/2012.
>
> Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde. Em consulta ao portal eletrônico do município, verifica-se a não disponibilização dos documentos necessários ao atendimento à Transparência da Gestão da Saúde.
>
> Inconsistências relacionadas às informações prestadas por órgãos repassadores e as respectivas quantias evidenciadas nas contas. Divergência esclarecida. Porém, acompanha-se a sugestão da Auditoria, no sentido de que sejam adotadas medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa à inconsistência de informações prestadas pela União e/ou Estado, em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas, isso no que concerne às referidas transferências financeiras

Por fim, concluiu que as contas anuais de gestão sejam julgadas regulares com ressalva, mediante as seguintes recomendações ao jurisdicionado: 1) dê cumprimento às determinações do art. 41 da LC 141/2012 e fomente o Controle Social por meio de adequado funcionamento dos Conselhos de Saúde, conforme diretrizes da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde; 2) que a atual gestão dê cumprimento integral ao art. 31 da LC 141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do munícipio; 3) sejam adotadas medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa à inconsistência de informações prestadas pela União e/ou Estado, em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas, isso no que concerne às referidas transferências financeiras.

1.3 - Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 9680/2023 (fls. 530-535), acompanhou a análise técnica e opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista que as impropriedades verificadas não afetaram o resultado final das contas de gestão. Assim, propôs recomendações.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contais Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Maria Angélica Benetasso, Secretária Municipal de Saúde.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas, e nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Entretanto, verificou-se algumas impropriedades, mas como bem apontou o *Parquet* de Contas, ainda que não tenha prejudicado a verificação dos resultados gerais do exercício de 2019, justifica o entendimento pela ressalva das Contas de Gestão. Assim, passo a tratá-las pontualmente.

2.1 Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias. Embora regularmente intimada, não houve resposta em relação à ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam, nos termos da Lei nº 8.142/1990, art. 4º, II.

2.2 Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas das reuniões. Mediante os documentos apresentados, não ficou comprovada a efetiva atuação do Conselho quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde, por meio da avaliação quadrimestral de relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira, em inobservância ao estabelecido no art. 41 da Lei Complementar n. 141/2012.

2.3 Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde. O art. 31, *caput,* da Lei Complementar nº 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade. Em consulta ao portal eletrônico do município, verificou-se a não disponibilização de todos documentos necessários ao atendimento à Transparência da Gestão da Saúde.

2.4 Inconsistências relacionadas às informações prestadas por órgãos repassadores e as respectivas quantias evidenciadas nas contas. Em que pese a divergência ter sido esclarecida, acompanha-se o entendimento técnico no sentido de que sejam adotadas medidas visando fazer constar em nota explicativa os detalhamento de valores que eventualmente derem causa à inconsistência de informações prestadas pela União e/ou Estado, em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas, isso no que concerne às referidas transferências financeiras.

Por todo o exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Pautado na análise técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Maria Angélica Benetasso, Secretária Municipal de Saúde à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente:

3.2.1 Que dê cumprimento às determinações do art. 41 da LC 141/2012 e fomente o Controle Social por meio de adequado funcionamento dos Conselhos de Saúde conforme diretrizes da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde;

3.2.2 Que dê cumprimento integral ao art. 31 da LC 141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do munícipio;

3.2.3 Sejam adotadas medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa à inconsistência de informações prestadas pela União e/ou Estado, em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas, isso no que concerne às referidas transferências financeiras.

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, recomendação ao atual gestor e quitação à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM/MFGM